



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332725

Agravo de Instrumento nº 2090860-42.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A.

Agravado(a): Anderson Rodrigo da Silva Borges

Comarca de São Carlos – 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Jorge Panserini

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32084

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu tutela antecipada para que o banco requerido se abstenha de realizar cobranças relativas ao cartão de crédito consignado, pena de multa - Prevalência do contrato firmado e sua execução – Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória – Irreversibilidade manifesta - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor a revogação da tutela de urgência concedida - Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 59-60 que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito que o agravado move em face do agravante, processo nº 1002581-48.2025.8.26.0566, deferiu o pedido de tutela antecipada para que o banco requerido se abstenha de realizar cobranças relativas ao cartão de crédito consignado, pena de multa de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega-se, nele, em síntese, que não foram atendidos os requisitos da tutela provisória, pois os descontos vêm sendo realizados desde 08/2022; que a informação quanto à RCC de 5% é expressa no contrato; que foram solicitados pré-saques e realizadas diversas compras na modalidade crédito; que, subsidiariamente, deve ser fixado prazo razoável para cumprimento da tutela, e minorado ou estipulado teto à multa. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 63-64) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. 1) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça bem com a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. 2) Faz-se presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação contida na inicial, decorrente da presunção relativa de veracidade das alegações do consumidor, da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, a saber, a inexistência de contrato obrigacional e da inversão do ônus da prova determinada pela sua hipossuficiência técnica. Está presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na cobrança indevida de valor não reconhecido pela autora e comprometimento do benefício da aposentadoria por ela recebido, caso o valor da parcela nele venha a ser debitada. Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a parte ré poderá comprovar de plano a existência da obrigação e obter a imediata revogação da medida ora concedida. Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO os efeitos da tutela para determinar que o banco-réu se abstenha de realizar as cobranças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativas ao cartão de crédito consignado em questão, até decisão final deste processo, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento. Por cautela, comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Senhor(a) Agente local do INSS, sobre a ordem de suspensão dos descontos relativos ao contrato nº 52-1387347/22, sob a rubrica "Empréstimo sobre RMC", BANCO DAYCOVAL S/A., sobre o benefício previdenciário da parte autora (número do benefício 530.107.445-4). 3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC artigo 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se a parte requerida dos termos da ação, advertindo-se de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Se a parte requerida não oferecer contestação, no prazo, será considerada revel, de modo que serão presumidos como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (NCPC, art. 344). Ficam as partes intimadas de que deverão manter os seus endereços atualizados, ainda que a modificação seja temporária, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço informado na petição inicial, contestação, embargos ou impugnação (art. 274, parágrafo único do NCPC). Cumpra-se, desde já, na forma e sob as penas da lei e com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC. A presente decisão assinada na forma digital e devidamente instruída, servirá como mandado ou carta. Intime-se."

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “*A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo*”.

No caso ora telado, os elementos de convicção que o agravado coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, pois prevalece o contrato e sua execução, eis que, em exame perfunctório, os descontos vêm ocorrendo desde 18/08/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 50, origem) e o banco indica a realização de diversas compras na modalidade crédito nos meses subsequentes (fls. 15-16 do agravo), não havendo indícios suficientes de irregularidades na contratação, do que se exige vencimento do contraditório e de eventual dilação probatória para aferição da ingerência judicial no consenso.

Por fim, existe perigo de irreversibilidade da medida com liberação de margem consignável que poderá vir a ser comprometida perante outra instituição financeira.

Assim, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor a revogação da tutela de urgência concedida.

Pelo exposto, ***DOU PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)